



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

MAYRLLA DA SILVA OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA NOS CASOS DE
PARENTES DE TERCEIRO GRAU E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

GUARABIRA

2022

MAYRLLA DA SILVA OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA NOS CASOS DE
PARENTES DE TERCEIRO GRAU E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito Campus III da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro.

GUARABIRA

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O589r Oliveira, Mayrlla da Silva.
O reconhecimento da maternidade socioafetiva nos casos de parentes de terceiro grau e seus reflexos jurídicos [manuscrito] / Mayrlla da Silva Oliveira. - 2022.
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Prof. Me. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro , Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Direito de Família. 2. Reconhecimento de Maternidade Socioafetiva. 3. Princípio da Afetividade. I. Título

21. ed. CDD 347

MAYRLLA DA SILVA OLIVEIRA

O RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA NOS CASOS DE
PARENTES DE TERCEIRO GRAU E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado
ao Departamento do Curso de Direito Campus III da
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 27/07/2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. M.s. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro (Orientador)
Universidade Estadual Da Paraíba (UEPB)



Prof. M.a. Alana Lima de Oliveira (Examinadora 1)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Herry Charriery da Costa Santos (Examinador 2)
Universidade Maurício de Nassau (UNINASSAU)

Dedico este trabalho à minha mãe, Célia Firmino como forma de gratidão por toda educação, por todos os ensinamentos e princípios, e principalmente por colaborar e me incentivar em tudo.

SUMÁRIO

1. Introdução	7
2. Princípios norteadores do direito de família	7
3. Formas de filiação	10
3.1. Filiação Socioafetiva	11
3.2. Reconhecimento Jurídico	12
4. Reflexos jurídicos da maternidade socioafetiva por parentes de terceiro grau colateral	14
5. Considerações finais	17
REFERÊNCIAS	18

O RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA NOS CASOS DE PARENTES DE TERCEIRO GRAU E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

THE RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE MATERNITY IN THIRD-DEGREE RELATIVES CASES AND THEIR LEGAL REFLECTIONS

Mayrlla da Silva Oliveira¹

RESUMO

O presente estudo visa analisar o reconhecimento da maternidade socioafetiva nos casos de parentes de terceiro grau colateral. O objetivo desse trabalho é compreender os requisitos necessários para a constituição do seu reconhecimento jurídico, os seus reflexos jurídicos, além de analisar as decisões e implicações por meio de jurisprudência. Utilizou-se a metodologia pelo método dedutivo, partindo de argumentos gerais para específicos, com pesquisa bibliográfica, a partir dos julgados dos tribunais, estudo das doutrinas, consultas nas legislações constitucionais e infraconstitucionais. Verificou-se a partir de casos julgados que embora não haja previsão expressa desta modalidade de filiação no Código Civil, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido esse tipo de entidade familiar quando todos os requisitos são atendidos. Portanto, uma vez reconhecida a maternidade socioafetiva por parentes de terceiro grau colateral, adquire-se os mesmos direitos que as outras entidades familiares.

Palavras-chave: Direito de Família; Reconhecimento de Maternidade Socioafetiva; Princípio da Afetividade.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the recognition of socio-affective maternity in third-degree relatives cases. The objective of this work is to understand the needed requirements for constitution of its legal recognition, its legal reflections, besides analyzing decisions and implications by means of jurisprudence. The deductive methodology has been used, from general to specific arguments, including bibliographic research, by using court cases, doctrines studies, consultations in constitutional and infra-constitutional legislation. It has been verified from court cases that although there is no provision of this affiliation modality in the civil code, the doctrine and jurisprudence have recognized that type of family entity when all requirements are met. Therefore, once the socio-affective maternity is recognized in collateral third-degree relatives, the same rights as other family entities are acquired.

Keywords: Family right; Recognition of Social Affective Maternity; Principle of Affectivity.

¹ Mayrlla da Silva Oliveira. Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: mayrlla.oliveira@aluno.uepb.edu.br; Orientador/a: Prof. Ms. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro. e-mail: italoblp@servidor.uepb.edu.br .

1. Introdução

Com o advento da constituição de 1988, a filiação sofreu diversas modificações quanto ao reconhecimento dos filhos, encerrando com a diferenciação jurídica do uso de terminologias como legítimos e ilegítimos, da prole havida na constância do casamento e os oriundos de outros relacionamentos, aplicando assim, o princípio da isonomia, o qual fez com que os filhos incorporassem no mesmo campo de direitos e qualificações.

Dessa forma, surge o reconhecimento da filiação com base no afeto, isto é, o princípio infraconstitucional da afetividade recebe um viés constitucional e garante aqueles que possuem ligações tão profundas quanto aos laços sanguíneos as mesmas garantias legais, ensejando a filiação socioafetiva validação para os seus reflexos jurídicos.

Com essas novas formações de entidades familiares, houve a possibilidade do reconhecimento da maternidade socioafetiva, desde que preenchido os requisitos, sendo estes o tractatus, nomination e a reputation. Tais modulações deram espaço para o reconhecimento da filiação por parentes de terceiro grau, que já exerciam de fato a maternidade/paternidade.

Com esse reconhecimento tornou-se necessária a aplicação das normas jurídicas aos reflexos dessas relações, sendo essa a problemática do presente trabalho, sendo utilizada a metodologia pelo método dedutivo, partindo de argumentos gerais para específicos, como pesquisa bibliográfica, a partir dos julgados dos tribunais, estudo das doutrinas, consultas nas legislações constitucionais e infraconstitucionais, bem como a própria internet.

O problema científico parte do seguinte questionamento: o reconhecimento da maternidade socioafetiva por parentes de terceiro grau colateral é possível?

O presente estudo tem como objetivo geral elucidar o panorama atual do reconhecimento da maternidade socioafetiva nos casos de parentes de terceiro grau. Além disso, tem como objetivos específicos a análise dos elementos que possibilitam reconhecimento por meio de casos concretos, jurisprudência e discutir os seus reflexos jurídicos.

O trabalho divide-se em quatro seções: na primeira são apresentados os princípios norteadores do direito de família, na segunda, ter-se-á considerações acerca das formas de filiação com ênfase na filiação socioafetiva e o seu reconhecimento jurídico, e por fim, na terceira sessão será analisados os reflexos jurídicos da maternidade socioafetiva por parentes de terceiro grau colateral com base em notícias de julgados e entendimentos aplicados a outras formas de entidades familiares.

2. Princípios norteadores do direito de família

É sabido que em todo ordenamento jurídico os princípios servem como base de interpretação e aplicação, uma vez que muitas vezes as normas jurídicas não conseguem acompanhar o desenvolver da sociedade. No direito de família não seria diferente, porém, este ramo do direito não possui um rol taxativo de quais princípios serão aplicáveis, mas se baseiam em fundamentos gerais que servem de amparo a todo ordenamento jurídico brasileiro e princípios específicos no âmbito do direito de família aplicáveis em determinados casos.

Entre tantos fundamentos iremos nos ater aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos, liberdade na formação de família, convivência e diversidade familiar, do melhor interesse do menor, e por fim o princípio da afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio mais geral do direito, visto que se encontra consubstanciado no artigo 1, inciso III da Constituição Federal. Enquanto no Direito de Família, este encontra respaldo no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, que trata acerca do planejamento familiar e da paternidade responsável. Deste modo, observa-se que a Constituição Federal busca garantir a cada um dos membros do núcleo familiar a sua plena satisfação e sua dignidade como indivíduo de um grupo, que é responsável quanto instituição de levar e conduzir a sociedade, à medida que ocorre transformações que redesenham a cultura, os valores morais e éticos. Sendo necessário entender que a proteção constitucional alcança todas as entidades familiares (art. 226, §3º) sejam elas decorrentes do matrimônio, da união estável ou da monoparentalidade, expressa ou implícita na constituição, ou que seja uma nova modulação dos arranjos vividos em sociedade. Como é o caso do reconhecimento da maternidade socioafetiva de parente de terceiro grau colateral, onde todas as entidades merecem ser garantidas como um núcleo assistencial de seus membros, uma vez que não são tuteladas como um fim, mas como um instrumento de realização existencial de seus integrantes (LÔBO, 2022, p. 58).

O princípio da igualdade encontra-se regrado no art. 5, inciso I, e 206, §5º da Constituição Federal de 1988, sendo o responsável por trazer para o direito de família uma nova interpretação, principalmente quanto à igualdade entre homem e mulher, entre os filhos de qualquer origem e entre as entidades familiares. Evidenciando de forma precípua que o poder familiar já não era apenas uma função masculina, porém que de igual modo e diante de uma sociedade totalmente diferente, agora com mulheres assumindo a responsabilidade pelo núcleo familiar e sendo corresponsáveis pela manutenção da parentalidade, na medida dos seus esforços, não havendo mais espaço para diferenciação entre homens e mulheres no exercício dos direitos e deveres conjugais. Fato esse que é evidenciado no enunciado do §5º do art. 226: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (LÔBO, 2022, p. 58).

De acordo com Maluf e Maluf (2021, p. 46), o princípio da igualdade tem operado imensa transformação no direito de família. Quanto a igualdade entre os filhos, teve de abrir espaço para os filhos não oriundos das relações matrimônias, de modo a não haver distinções entre eles e a prole advindos de uma relação matrimonial. A proibição de qualquer distinção com relação ao vínculo de filiação foi alcançada pela supremacia do princípio da igualdade (DIAS, 2021).

Todavia devendo respeitar as diferenças naturais de cada um dos indivíduos do núcleo familiar, não se utilizando da norma para criar mais discriminações, e sim a utilizando para concernir com os direitos e deveres um núcleo intangível da dignidade de cada membro. Logo, independente de que forma houve a criação daquele laço de filiação deve os genitores ser responsáveis pelo provisionamento do descendente tanto material quanto afetivo, uma vez que o princípio da liberdade permite que cada indivíduo possa escolher se constituirá ou não uma entidade familiar, em contrapartida, o princípio da paternidade responsável nos traz a obrigação de uma vez constituído aquele laço ser por ele incumbido.

O princípio da liberdade, com ênfase no art. 3, inciso I, da CF, refere-se ao livre poder de escolha do indivíduo na constituição, realização e extinção da entidade familiar, sem interferências externas da sociedade e do Estado, possibilitando uma maior liberdade de escolha do seu projeto familiar. Existe a liberdade de compor a filiação biológica ou não biológica, dando mais evidências às escolhas afetivas, saindo da sua família nuclear e estendendo-se a outros, de forma a integrar novos grupos familiares. Como bem diz Lôbo

(2022, p. 73), o princípio da liberdade, apresenta duas vertentes, quais sejam a liberdade da entidade familiar quanto instituição e a liberdade de cada membro diante dos outros membros, devendo suas escolhas ser respeitadas, na sua individualidade, quando não repercutem no interesse geral. Isso posto, compreende-se que cada pessoa é livre para firmar suas escolhas como assim lhe aprouver no planejamento familiar, que “é livre decisão do casal” (art. 226, § 7º, da CF/1988), inclusive quanto a escolher se irá se casar ou não ou qual regime de separação de bens.

O princípio da convivência familiar, expresso no art. 207 da CF, que é tido como a relação afetiva existente entre os membros daquele núcleo parental, bem como transcende os limites deste e alcança os outros indivíduos da família em sentido mais amplo. Isto é, aqueles que não fazem parte daquela célula, mas que por questões afetivas são participantes daquela entidade familiar no ambiente comum. A família é a base da sociedade e deve receber total proteção do Estado, conforme diz art. 206, *caput*, CF. Para construção de uma convivência familiar estável, vale destacar o que é estabelecido no inciso XI do art. 5 da CF/1988, que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador”. O princípio da convivência familiar toma evidência na situação de filhos de pais que estejam separados, em que o menor não pode ser impedido de acesso por qualquer um dos pais. O filho menor possui o direito a convivência familiar com ambos os pais e suas respectivas redes familiares, transformando-se em uma nova formatação familiar.

O princípio da pluralidade de formas de família descreve que a família não se resume a pai, mãe e filhos, mas indivíduos dispostos que resolvem firmar laços e ocupar um lugar, sem estar necessariamente ligados biologicamente. Tal princípio tem total importância no delinear dessa sociedade pós-moderna. É, por fim, um avanço no Direito de família, saindo das opções já expressas na Carta Magna (matrimônio, união estável e a família monoparental), e assim como os demais é resquício da constitucionalização da dignidade humana e da afetividade, recaindo sobre a liberdade de constituir, posto que a família não é mais um instituto singular e sim plural que se molda e adequa ao momento social que está inserida. Pode-se citar um ambiente de irmãos que vivem juntos, avós e netos, constituindo, portanto, uma forma de família que não está enumerada na Carta Magna de 1988 (PEREIRA e FACHIN, 2021).

Outro princípio de extrema relevância é o princípio do melhor interesse da criança, conforme prevê o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Tal proteção encontra-se regulamentada também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente conforme a Lei n. 8.069/90, que no art. 3º prevê que a criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Diferente de outros momentos, atualmente, qualquer decisão em conflitos, como na separação dos pais, é tomada em razão do melhor interesse do filho. Fato que parte da concepção de condição peculiar de desenvolvimento da criança e adolescente, reconhecendo o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações. Portanto, no atual cenário, a criança é a

protagonista principal, ampliando a investigação das parentalidades e filiações socioafetivas, uma vez que as decisões devem sempre levar em conta a pessoa em formação e a afetividade tem alta relevância (LÔBO, 2021).

No que tange ao princípio da afetividade a doutrina apresenta como um dos princípios jurídicos que rege as relações familiares, uma vez que iguala os filhos biológicos aos filhos provenientes de outra origem. Concomitantemente, tal princípio está diretamente ligado com a essência de vários outros princípios (solidariedade, convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos), em especial ao princípio da Dignidade da Pessoa humana. De modo que os vínculos familiares se tornam essenciais, como destacado na afirmação de Madaleno (2018) “[...] e certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém”. Além disso, o afeto é considerado um elemento basilar dos vínculos familiares, o qual pode ser representado como sendo um conjunto de fenômenos psíquicos que se expressam, principalmente, pelas emoções e sentimentos, podendo ser acompanhados por expressões de dor, prazer e satisfação ou até mesmo insatisfação. A evolução nos novos modelos de família como afirmado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto (CAMELO, 2016; DIAS, 2021; PINHEIRO e CANDELATO, 2017; SILVEIRA, 2020).

Além disso, Dias (2021) afirma que, não é qualquer afeto, mas um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum. As relações se moldam e desenvolvem de uma nova maneira e graças a essa constitucionalização do afeto. Dias (2021) ainda ressalta que “Talvez nada mais seja necessário para evidenciar que o elemento fundante do Direito das Famílias é o princípio da afetividade”.

3. Formas de filiação

Antes de aprofundar o tema principal é de suma importância ressaltar que a filiação não se restringe apenas ao vínculo biológico. Conforme aduz o art. 1.593 do Código Civil “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Falaremos acerca de cada uma delas de maneira resumida.

A filiação natural biológica ou consanguínea, é aquela em que as pessoas estão ligadas pelo vínculo genético, isto é, o elo de sangue. Além disso, o código civil e a doutrina consideram como filiação biológica a reprodução homóloga (é aquela em que é usado somente o material biológico dos pais - pacientes das técnicas de reprodução assistida), bem como nos casos em que o filho é gerado por barriga solidária (CHAVES, 2017).

A modalidade de filiação civil encontra-se prevista no artigo 1.593, do Código Civil, que ao utilizar o termo “outra origem”, indica o reconhecimento da filiação sem vínculos biológicos, isto é, sem laços de sangue, porém o direito reconhece os laços afetivos. Logo, sob a ótica civilista, o vínculo de filiação civil abrange outras formas de filiação, como por exemplo: a adoção, reprodução assistida heteróloga e a socioafetiva.

Na forma de filiação civil pôr a adoção, atribui condição de filho ao adotado, gerando reflexos jurídicos entre o adotante e o adotado, tendo em vista que ao ser introduzido no novo seio familiar, o adotante é desligado de qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, apesar disso, mantém a exceção no caso de impedimentos de contrair núpcias matrimoniais, conforme artigo 41 do ECA (BRASIL, 1990).

De acordo com Maluf e Maluf (2018, p. 372):

Adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica.

A reprodução assistida heteróloga se dá quando há a doação por terceiro anônimo de material biológico ou há a doação de embrião por casal anônimo (Resolução CFM, art. IV e art. V, inciso 3). Por isso, é considerada como um vínculo de filiação civil visto que a criança gerada e os receptores das técnicas de reprodução heteróloga não possuem vínculos biológicos. Entretanto, isso não impede que, posteriormente, diante de real necessidade, a pessoa venha a conhecer sua origem biológica.

De acordo com Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil (2002):

Art. 1.593. O Código Civil reconhece outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai ou à mãe que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

A filiação socioafetiva é aquela baseada nos laços de afeto, bem como da posse de estado de filho, com relação paterno-filial socioafetiva e não genética inclusive foi aprovou o enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil (2004), em que incluiu a posse de estado de filho como parentalidade socioafetiva e constituiu uma modalidade de parentesco civil.

3.1. Filiação Socioafetiva

No que concerne à filiação socioafetiva, esta é fruto das vastas transformações ocorridas nas relações pessoais, tendo como marco a entrada da Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. A referida filiação pode ser considerada como sendo aquela baseada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe. Madaleno (2018) afirma que “filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registraram a colidência de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto”, e encontra respaldo no art.1593 do Código Civil o qual vem ganhando força e sendo, cada vez mais, aplicado por meio de jurisprudências e doutrinas que o embasam.

A filiação socioafetiva está destinada a atender os pais e filhos que através do sentimento da afeição desejam obter o reconhecimento de um vínculo de filiação construído pela longa e estável convivência baseada nos laços de afeto e consideração recíproca, além de uma manifestação pública, de forma a não deixar sombra de dúvida, a quem não conhece, de que se trata de uma relação entre pai e filho. Nessa perspectiva é importante destacar que:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: **tratactus** (quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe), **nominatio** (usa o nome da família e assim se apresenta) e **reputatio** (é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais) (Grifos nossos) (DIAS, 2021, p. 232).

Logo, compreende-se que para caracterização da filiação socioafetiva a doutrina utiliza três elementos: o nome, o trato e a fama. Entretanto, grande parte da doutrina majoritária tem entendido que o fato de o filho não utilizar o nome do pai e/ou mãe

socioafetiva, não afasta a posse de estado de filho, desde que, os demais elementos como o trato e a fama estejam presentes.

Esse elemento de afeto foi de grande importância para que ocorresse uma ampliação dos contornos familiares. O direito de família passa a ser regido por um novo elemento de conexão, o princípio da afetividade, que elevou essas relações interpessoais aos mais altos níveis de dignidade, afastando-se de suas configurações originais. Em razão disto, o reconhecimento da filiação socioafetiva passou a ser equiparado aos mesmos limites da filiação biológica.

A ausência de legislação sobre o assunto gera instabilidade e incertezas no que tange aos efeitos que essas entidades familiares vão gerar no decorrer da vida dos membros dessas famílias. Entretanto é importante ressaltar que é por meio do “estado de posse de filho”, que constitui como o principal meio de prova para o estabelecimento da filiação socioafetiva, conforme já discutido anteriormente, desse modo:

A posse do estado de filho permite, portanto, o reconhecimento da paternidade socioafetiva ou sociológica e o registro da filiação, independentemente da origem biológica. A paternidade socioafetiva um ato de opção fundado no afeto e no amor de quem escolhe ser pai, materializando-se, em uma de suas formas, na posse do estado de filho, que nada mais do que o tratamento recíproco paterno-filial, reconhecidos como tais publicamente, sendo o filho socioafetivo, denominado popularmente em algumas regiões de filho de criação, criado e educado pelo pai afetivo como próprio (CARVALHO, 2017, p. 557).

3.2. Reconhecimento Jurídico

No que tange ao reconhecimento da maternidade socioafetiva de parentes de terceiro grau colateral pode ocorrer tanto pela via judicial quanto pela via extrajudicial, havendo alguns parâmetros para utilização de cada uma dessas vias.

Inicialmente, o reconhecimento jurídico dessas entidades familiares era realizado unicamente por via judicial. Entretanto, salienta-se que a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco foi pioneira ao permitir esse reconhecimento extrajudicialmente, onde regulamentou a questão administrativamente sem a necessidade de determinação jurisdicional (CALDERÓN, 2017).

De Sousa (2018) discutiu um caso no qual o juiz de direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Recife analisou um pedido, inédito acerca de um reconhecimento de filiação socioafetiva pela via administrativa, solicitado por um tio biológico H.D.S.S., em favor das suas sobrinhas trigêmeas, geradas por meio de inseminação artificial de um doador anônimo, sem pai registral, na condição de filhas biológicas da sua irmã M.F.D.S.S.

Porém diante da complexidade envolvendo o pedido, e mediante orientação contida no art. 4º do provimento, o oficial cartorário decidiu submeter a sua apreciação ao crivo judicial, apesar de havendo anuência expressa da genitora para o reconhecimento da paternidade do irmão Constatando ainda pela inexistência de óbice legal exposto que vede o reconhecimento da filiação socioafetiva por parentes de terceiro grau (tios e sobrinhos), de acordo do art. 42, §1º do ECA, o processo foi julgado procedente, passando H.D.S.S. a torna-se pai socioafetivo no acento do registro civil de suas sobrinhas, sem que estas alterassem os seus nomes (DE SOUSA, 2018).

Por meio desse fato ocorrido no estado do Pernambuco, outros estados começaram a adotarem as mesmas medidas, porém com algumas características diferentes e em alguns não havia nenhuma espécie de regulamentação. Diante disso, o IBDFAM elaborou um pedido ao Conselho Nacional de Justiça para que houvesse uma uniformidade para o reconhecimento de filiação socioafetiva de maneira extrajudicial em todos os cartórios do país (CNJ, 2017).

A decisão favorável do CNJ ao pedido do IBDFAM deu origem aos seguintes provimentos: Provimento nº 63 e com algumas alterações significativas trazidas pelo Provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça, que são responsáveis por regular o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva pela via extrajudicial, desde que sejam cumpridos alguns requisitos, tais como: o reconhecimento somente se dará pela via extrajudicial, para filhos maiores de 12 anos (art. 10); a paternidade ou a maternidade deve ser estável e pública, devendo o registrador atestar a existência do vínculo afetivo por meio das provas contundentes apresentadas, as quais ficarão arquivadas no cartório (§ 2º do art.11); Nos casos em que o filho for menor de 18 anos, haverá a necessidade de consentimento deste (§4º do art.11); é obrigatória a apresentação de parecer pelo Ministério Público e sendo este desfavorável, não haverá a possibilidade de registro pela via extrajudicial; somente será permitida a inclusão de apenas um ascendente afetivo, ou seja, ou pai ou mãe. A inclusão de mais de um depende de autorização judicial (§1º e §2º do art.14)

O Tribunal de Justiça em sede de Ação Cautelar 1014992-42.2020.8.26.0100-SP julgado em 2021, se deparou com o enfrentamento de reconhecimento de maternidade socioafetiva post mortem por sua falecida tia, isto é, adoção feita por parentes de terceiro grau colateral, e ao dar provimento para o recurso, o relator Francisco Loureiro, utilizou-se como um dos seus fundamentos a interpretação extensiva de um dos precedentes do STJ que admitem a possibilidade jurídica do pedido, visto que o sobrinho e a tia viviam como família, não havendo motivos para não garantir a esse núcleo parental a proteção jurídica que merece, vejamos um trecho da citada jurisprudência:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Autor alega ter sido criado como filho por sua falecida tia. Ação julgada procedente, diante da ausência de controvérsia sobre a longa e consistente relação entre tia e sobrinho. Socioafetividade constitui fonte autônoma de parentesco, independentemente do vínculo biológico ou jurídico. Precedentes do STJ admitem a possibilidade jurídica do pedido. Necessidade de se demonstrar de modo seguro a posse de estado de filho. Réus admitem o vínculo afetivo das partes, desde a infância do autor, criado desde os 8 anos pela tia, até a morte desta, quase aos noventa anos. Provados, porque incontrovertidos, o nome, a fama e a aparência de filho. Dispensável a dilação probatória sobre o desejo de a tia adotar o sobrinho. Distinção entre adoção póstuma e filiação socioafetiva. Recurso dos réus improvido. Recurso dos advogados do autor provido, para majoração da verba honorária (TJ-SP, 2021).

Outrossim, no caso em questão vimos a comprovação da filiação socioafetiva que se deu por ato de opção já que é fundada na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto e por meio de provas que demonstraram de fato o vínculo de afetividade e de proteção entre as partes e que a relação filial mantida sempre foi pública, consolidada e duradoura. Atualmente o direito de família tem uma visão acerca da existência de um núcleo familiar baseado no afeto, solidariedade e amor, buscando a realização da dignidade da pessoa humana através de outras formas de família que igualmente merecem a proteção do Estado. Desse modo, bem explica Madaleno (2011, p. 471):

A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente. MADALENO (2011, p. 471)

A comprovação dessa relação é demonstrada da seguinte maneira: pelo reconhecimento da mãe publicamente, com demonstração de afeto. Podendo ser usadas fotos, vídeos, cartas, bilhetes, posts em redes sociais, mensagens no whatsapp, ou quaisquer outros documentos capazes de demonstrar a aproximação entre ambos e que ainda demonstrem a própria utilização do nome "pai ou mãe". Sendo a prova testemunhal extremamente importante.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Goiás, não reconheceu o vínculo socioafetivo em adoção póstuma, por falta de provas quanto a posse de estado de mãe como segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ESPECIFICADOS NO ARTIGO 1.022 E INCISOS DO CPC. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. I. Não ocorrendo os vícios elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos que visam tão somente rediscutir matéria já examinada e decidida, ainda que para efeito de prequestionamento, conforme precedentes deste Tribunal. II. Evidenciado o caráter protetatório dos presentes embargos declaratórios, impõe-se a aplicação da multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS (TJ-GO, 2019).

Dessa forma, foram apresentadas decisões favoráveis e desfavoráveis quanto ao reconhecimento de maternidade socioafetiva por parente de terceiro grau colateral. Percebe-se, desse modo, que para a constituição e o reconhecimento da filiação socioafetiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos pontuados na construção doutrinária e que a relação de fato é baseada na convivência familiar de afeto entre as partes, e exteriorizado perante a sociedade.

4. Reflexos jurídicos da maternidade socioafetiva por parentes de terceiro grau colateral

Este capítulo irá investigar quais são os reflexos jurídicos que o afeto gera na ordem jurídica familiar decorrente da maternidade socioafetiva por parentes de terceiro grau. No que tange aos reflexos jurídicos verifica-se a modificação dos status jurídicos da relação em que deixa de ser parente em terceiro grau para torna-se descendente direto em linha reta com repercussões derivadas em todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes, concedendo a estes a igualdade no direito sucessório e previdenciário as quais não são objetos de estudo do presente trabalho.

Partindo do pressuposto em que um pai ou mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco que se estende a ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais. E que irão produzir todos os direitos e deveres decorrentes dessa parentalidade. Como por exemplo, no caso em que o pai ou mãe

socioafetivo não dispuser de condição financeira de pagar a pensão alimentícia ao filho, tal pedido poderá ser ajuizado aos avós ou vice-versa. Por esse motivo, verifica-se que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, da mesma forma como ocorre com a parentalidade biológica, haja vista que essa regra deriva do art. 229 da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O *caput* do art. 1.694 do Código Civil é bem genérico ao determinar que podem os parentes pleitear uns aos outros alimentos, o que pode influenciar no aumento de pessoas que possam prestar alimentos. No entanto, em casos de reconhecimento socioafetivo por parentes de terceiro grau colateral (como tios e sobrinhos) não há mudança quanto ao campo de alimentos aos avós.

Além disso, os reflexos jurídicos decorrentes da maternidade socioafetividade, são tidos como os mesmos oriundos da filiação adotiva, em que os laços afetivos se equiparam aos laços consanguíneo passando o filho a ter os mesmos direitos, conforme se vê dispostos nos artigos 39 a 52 do ECA, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do sobrenome dos pais afetivos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológicos; f) a herança entre pais, filhos e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas, entre outros.

Corroborando com esse mesmo entendimento, acerca dos efeitos jurídicos que são decorrentes da paternidade/maternidade socioafetiva, conforme explica o enunciado n. 33 do IBDFAM, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e das Sucessões, em outubro de 2019:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Partindo desta premissa, é possível que ocorra o somatório de vínculos de filiação, um filho poderá ter dois ou mais progenitores, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, sendo somada a filiação biológica à filiação socioafetiva e que ambos estejam presentes em sua certidão de nascimento.

Nesse sentido, Almeida e Rodrigues Jr. (2012) afirmam:

Parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo, e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica (ALMEIDA; RODRIGUES JR, 2012, p. 358).

Além disso, é importante salientar que as desigualdades com relação às formas de filiação foram derrubadas por meio da CF/88. Partindo desta premissa, o IBDFAM entende que as diversas formas de filiação devem ser reconhecidas pelo judiciário sem que haja qualquer hierarquia entre elas, devendo sempre levar em consideração o princípio da igualdade.

Nessa mesma linha de entendimento, acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva por parentes de terceiro grau colateral o IBDFAM (2022), publicou em seu site uma notícia intitulada: “Tia que cria sobrinho adolescente é reconhecida como mãe

socioafetiva; registro civil será retificado sem exclusão dos pais biológicos”, cujo conteúdo apresentado a seguir:

Na 2ª Vara de Família de Goiânia, o juiz Wilson Ferreira Ribeiro decidiu favoravelmente à solicitação de um pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva por parente em terceiro grau (tia e sobrinho) em que não houvesse a retirada do nome dos pais biológicos, visto que, os pais biológicos também fizeram parte da criação. Diante disso, o tribunal agiu de modo a prestigiar não somente o melhor interesse do menor, mas também a dignidade da pessoa humana, mantendo em seu registro de nascimento o nome dos pais biológicos e autorizando a inclusão do nome da mãe socioafetiva.

Nesse sentido, verifica-se que decisão em tela é acertada, já que o direito de família permite reconhecimento da maternidade socioafetiva entre tios e sobrinhos, em concomitância com os pais biológicos, sem que houvesse a perda do poder familiar. Resguardando o princípio do melhor interesse e a dignidade humana. Tendo contribuído ainda para o fortalecimento do processo de desjudicialização das demandas relacionadas ao assunto.

Logo, tal decisão é acertada, já que o direito de família deve causar o menor prejuízo possível aos participantes da relação familiar. Certo de que o menor possui o direito de ter o nome da pessoa que o colocou no mundo em sua certidão de nascimento, bem como o de sua mãe de criação. Além disso, tal decisão demonstra a ausência de hierarquia entre os institutos, não levando em consideração se é consanguíneo ou derivado pelo vínculo socioafetivo.

Além disso, a multiparentalidade pode promover ao beneficiário o efeito jurídico da simultaneidade de direitos, nos quais podem ser compreendidos pelo direito de postular alimentos, direitos sucessórios, patrimoniais, divisão de poder parental havendo os impedimentos matrimoniais. Para tanto, se torna responsabilidade do judiciário à prova no apaziguamento e solução de conflitos sociais que se apresentem, buscando assim disciplinar e limitar efeitos provenientes do reconhecimento de concomitância de parentesco.

Conforme o Enunciado 341 do CJF:

Enunciado 341 do CJF – Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Isso se dá, pois a Constituição Federal no art. 227, § 6º, estabeleceu o direito de igualdade entre filhos: Art. 227. [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Entretanto, em uma notícia publicada pelo CONJUR (2022), intitulada como: “Juiz mineiro reconhece vínculo de maternidade entre tia e sobrinha”, cujo conteúdo era o seguinte:

O juiz Carlos Alexandre Romano Carvalho do TJ-MG acolheu o pedido de uma autora que ensejou com o pedido de reconhecimento da maternidade socioafetiva por parente de terceiro grau (tia e sobrinha), porém com exclusão da maternidade biológica, visto que havia sofrido maus-tratos e negligenciado a sua mãe biológica. No entanto, o pai biológico se fez presente e manteve contato ao longo do tempo.

Foi concedido pelo juiz Carlos Alexandre Romano Carvalho do TJ-MG a modificação no registro de nascimento, devendo constar o nome da sua tia (paterna) como mãe socioafetiva, visto que durante anos cuidou e tratou a sua sobrinha como filha com o consentimento de seu pai, o qual criou laço de afeto, visto que se fez presente apesar de não conseguir prover o seu sustento. Desse modo, nesse caso não há de se falar em remover o nome do pai da certidão de nascimento. Entretanto haverá o prejuízo no acento do nome da

mãe biológica já registrada o que acarretará em uma série de reflexos jurídicos opostos em relação uso de patrocínios, direito no plano sucessório, provenientes de todos os pais, mas continua existindo os impedimentos matrimoniais.

5. Considerações finais

Ante ao exposto, conclui-se que a família, sofreu e sofre diversas mudanças em sua estrutura interna e externa cujo marco decorre da promulgação da Constituição Federativa de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A dignidade humana juntamente com o princípio da afetividade e da solidariedade passaram a ser objetos de tutela jurídica e o indivíduo o sujeito desses direitos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o direito de família sofreu uma revolução em três pilares entre eles encontram-se: a igualdade entre homens e mulheres que ambos se tornaram sujeitos de direitos e deveres, o reconhecimento dos filhos sendo havido dentro ou fora de uma relação familiar matrimonial e abrangência no conceito de família passando a reconhecer novas entidades familiares, incluindo aquelas decorrentes das relações de afeto.

Diante dessas modificações, surge a família socioafetiva que é fruto do desejo de ser pai ou de ser mãe, com a intenção de constituir e manter cuidado mútuo, o que nos leva a grande problemática do trabalho e tem-se a seguinte conclusão: uma vez reconhecida maternidade socioafetiva por parentes de terceiro grau colateral esta adquire os mesmos direitos que as outras entidades familiares, posto que a sua não aceitação descumpriria princípios já consagrados pelo ordenamento jurídico. Entre eles encontra-se: princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos, liberdade na formação de família, convivência e diversidade familiar, do melhor interesse do menor, e por fim, o princípio da afetividade.

Por fim, após análises doutrinárias e jurisprudenciais percebe-se que os casos envolvendo o reconhecimento da maternidade socioafetiva por parentes de terceiro grau colateral, bem como os seus reflexos no âmbito jurídico, deve ser criterioso, uma vez que envolve terceiros, não necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, porém serão alcançados pelo princípio da solidariedade que é aplicável nas relações de parentesco com o intuito de equalizar e garantir condições reais e justas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. **Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2004. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Rio de Janeiro; Forense, 2017.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM, 19 out. 2016. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

CARVALHO, Dias Messias. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. **A tripla parentalidade (biológica, registral e socioafetiva)**. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 7, n. 31, 2005.

CNJ. **Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Decisão: 14/03/2017. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

CONJUR. **Juiz mineiro reconhece vínculo de maternidade entre tia e sobrinha**. Conjur, 11 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/juiz-reconhece-vinculo-maternidade-entre-tia-sobrinha>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

DE SOUSA, Gessica Helena Amorim Pinto. **A multiparentalidade no direito brasileiro e a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva da figura dos sobrinhos**. 2018. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Rev. Ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm. 2021.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Tia que cria sobrinho adolescente é reconhecida como mãe socioafetiva; registro civil será retificado sem exclusão dos pais biológicos**. IBDFAM, 03 mar. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9406/Tia+que+cria+sobrinho+adolescente+%C3%A9+reconhecida+como+m%C3%A3e+socioafetiva%3B+registro+civil+ser%C3%A1+retificado+sem+exclus%C3%A3o+dos+pais+biol%C3%B3gicos>>. Acesso em: 03 de jul. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596281. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. GEN, Editora Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559642557. Disponível em: [<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/). Acesso em: 04 jul. 2022.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Suely Silva. **O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares**. IBDFAM, 06 abr. 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto%2C+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direit+o%3A+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

SILVEIRA, Eduarda Viscardi da. **O estatuto da família e sua compatibilidade com o modelo familiar previsto na Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do princípio da afetividade**. IBDFAM, 13 mai. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1446/O+estatuto+da+fam%C3%ADlia+e+sua+compatibilidade+com+o+modelo+familiar+previsto+na+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+de+1988%3A+uma+an%C3%AAlise+a+partir+do+princ%C3%ADpio+da+afetividade>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

TJ-GO. **Processo: 0048427-40.2015.8.09.0175**. Relator: Mauricio Porfirio Rosa. DJ: 29/04/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712971872/apelacao-cpc-484274020158090175/inteiro-teor-712971873?ref=serp>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

TJ-SP. **Apelação Cível: 10149924220208260100 SP**. Relator: Francisco Loureiro. DJ: 06/07/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1284933068/apelacao-civel-ac-10149924220208260100-sp-1014992-4220208260100>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

TJ-SP. **Apelação cível: 10149924220208260100**. Relator Francisco Loureiro. São Paulo, 13/07/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1284933068/apelacao-civel-ac-10149924220208260100-sp-1014992-4220208260100>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primordialmente, pelas dádivas concedidas e por todos os meus objetivos em especial este, que vem sendo alcançado gradativamente conforme sua providência.

Aos meus pais e irmãs, que, por mais que não entendam exatamente a minha luta, sempre fazem de tudo para me apoiar.

Agradeço, ainda, ao meu esposo Maxsuel Cunha, que sempre me apoia em todos os meus projetos e objetivos e que foi fundamental para a revisão deste trabalho.

Agradeço ao meu orientador, Professor Ítalo Barbosa, pela confiança, orientação e ensinamentos compartilhados ao longo dessa jornada.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos e professores, que mesmo não listando os nomes, sabem o quão importantes foram e são em cada passo dado nessa caminhada.